



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO
AO PROJETO DE LEI Nº 5.499, DE 2023**

Dispõe sobre a proteção das pessoas neurodivergentes, de modo a promover-lhes condições de inclusão e acessibilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção das pessoas neurodivergentes, com vistas a promover sua inclusão e acessibilidade, criando condições para aprimorar seu funcionamento cognitivo, emocional e comportamental.

Art. 2º São diretrizes para a atenção à saúde de pessoas neurodivergentes:

- I - a atenção integral à saúde;
- II - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa neurodivergente;
- III - o estímulo à educação em ambiente inclusivo, com a utilização de recursos pedagógicos especiais sempre que necessário;
- IV - a inserção da pessoa neurodivergente no mercado de trabalho formal, observadas as especificidades de cada transtorno;
- V - a intersetorialidade no cuidado à pessoa neurodivergente;
- VI - a participação de pessoas neurodivergentes na formulação, execução e avaliação de políticas públicas;



VII - o estímulo à educação em classes regulares sempre que possível e em ambiente inclusivo; e

VIII - o incentivo à inclusão de conceitos relacionados à neurodiversidade na formação e na capacitação dos profissionais de saúde e de educação.

Art. 3º A pessoa com neurodivergência não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição.

Parágrafo único. Nenhuma pessoa jurídica de direito privado que opere planos de assistência à saúde plano de saúde privado poderá negar autorização para atendimento especializado à pessoa com neurodivergência, nos termos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Art. 4º O Sistema Único de Saúde (SUS) deverá ofertar atendimento especializado, inclusivo e humanizado, às pessoas com neurodivergência.

Art. 5º O SUS ofertará assistência terapêutica integral às pessoas neurodivergentes nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 6º Em concursos e processos seletivos públicos, será garantida a reserva de vagas por cotas a pessoas com deficiência para as pessoas neurodivergentes que atenderem aos critérios de que trata o art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Art. 7º O Poder Executivo poderá dispor de medidas de compensação e incentivo a empresas que executem medidas inclusivas e de valorização a profissionais neurodivergentes.

Art. 8º É considerado crime, correlato ao de racismo, e sujeito às mesmas consequências penais, a discriminação e o preconceito contra pessoa neurodivergente em razão de sua condição.



Art. 9º É instituído o “Dia Nacional de Luta das Pessoas Neurodivergentes”, a ser celebrado, em todo o território nacional, anualmente, em 30 de maio.

Art. 10. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....

XVI – garantia de que todos os alunos tenham acesso, participação e aprendizagem, independentemente de suas características, necessidades, habilidades ou diferenças, devendo a educação especial ser oferecida na perspectiva inclusiva.” (NR)

“Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem e altas habilidades ou superdotação:

.....” (NR)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 21 de maio de 2025

Deputado **RUY CARNEIRO**
Presidente

